



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005715-55.2014.815.2001 – 12ª Vara Cível da Capital**

**Relator** : João Batista Barbosa – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

**Advogado** : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 1.825-A)

**Apelado** : Luciano da Rocha Melo

**Advogado** : Clárisa Roberta Dias Cardoso (OAB/PB 14.138)

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — ACIDENTE DE TRÂNSITO — DEBILIDADE PERMANENTE — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DEFINIDO NA TABELA — LEI 6.194/74 — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.**

*— Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, "b", da lei 6.194/74.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima relatados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **negar provimento ao recurso apelatório.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Porto Seguro Cia de Seguros Gerais contra a sentença de fls. 66/70, proferida pelo magistrado *a quo*, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o demandado ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso. Condenou, ainda, no pagamento das custas e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o demandado interpôs o presente recurso apelatório (fls. 89/94), pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a demanda ou, subsidiariamente, pela redução dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões (fl. 105).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu

parecer de fls. 112/114, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

### **É o relatório. Voto.**

A presente *lide* versa sobre indenização decorrente de Seguro Obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um contrato legal, de cunho eminentemente social, com regras definidas em norma própria, regido pela Lei nº 6.194/74.

O autor ingressou com a presente ação de indenização decorrente do Seguro DPVAT, alegando ter sido vítima de acidente automobilístico em 12 de maio de 2013, quando estava conduzindo uma motocicleta e perdeu o controle do veículo, colidindo frontalmente com um poste de energia elétrica, resultando em debilidade permanente no membro superior esquerdo.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o demandado ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso. Condenou, ainda, no pagamento das custas e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Na apelação a parte demandada requer a improcedência da demanda ou, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios arbitrados.

Pois bem. A sentença não merece reforma.

O DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Desta feita, qualquer vítima de acidente envolvendo um veículo automotor de via terrestre - ou seu beneficiário - pode requerer a indenização deste seguro.

Estando provado que ocorreu o acidente e que o promovente sofreu danos **permanentes e/ou definitivos**, devida é a indenização. Ressalta-se que não se está supondo que houve danos físicos, e sim comprovado, por profissional habilitado (laudo pericial de fl. 58), de que, realmente, a parte autora tem debilidade permanente em 25% (vinte e cinco por cento) no ombro esquerdo.

Com relação à quantificação da indenização, esta deve ser diretamente proporcional à extensão do dano físico, já que o art. 3º da Lei 6.194/74, de acordo com a reforma advinda da Lei nº 11.482/07, define o valor máximo do seguro obrigatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não estabelecendo qualquer entrave à fixação do valor indenizatório de acordo com o grau da debilidade sofrida no acidente automobilístico.

Jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE COM LAUDO DO IML. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA

DE OUTRAS PROVAS COM PROBATÓRIAS DO ACIDENTE. REJEIÇÃO. - Mostra-se desnecessária, mediante laudo do IML, a comprovação da gravidade das lesões sofridas, se existem, nos autos, outros documentos suficientes para aferir-se a veracidade das alegações. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. VALOR RESIDUAL. NECESSIDADE-UTILIDADE. PRESENÇA. REJEIÇÃO. - Existe interesse de agir quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela de um direito, devendo ter esta tutela uma utilidade prática. - Sendo cabível a pretensão condenatória para pagamento do seguro obrigatório, em sede de ação de cobrança, a via eleita se mostra adequada e útil. - Não havendo a quitação total do valor do DPVAT na via administrativa, a indenização há de ser paga na quantia restante, estando presentes a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ DEFINITIVA PARCIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM ATÉ R\$ 13.500,00. FIXAÇÃO CONFORME O GRAU DA LESÃO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - **Restando demonstrado nos autos que o autor da demanda sofreu redução de cerca de 20 por cento de suas funções, de forma permanente, deve ser paga pela Seguradora indenização proporcional em relação ao grau da debilidade, com supedâneo na redação do art. 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, que estabeleceu indenização de até R\$ 13.500,00 treze mil e quinhentos reais no caso de invalidez permanente.**” Acórdão nº 098.2008.000637-6/001 – Relator: Dr. José Aurélio da Cruz – Juiz convocado – 2ª Câmara Cível do TJ-PB – Julgado em 11/05/2010. (grifo nosso)

*In casu*, foi demonstrada na avaliação médica que o sinistro resultou em debilidade permanente, mas de forma parcial e incompleta, quantificado em 25% (vinte e cinco por cento) da função do segmento corporal acometido.

Desta maneira, como o promovente sofreu debilidade permanente no ombro, o percentual determinado na referida tabela é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo para o DPVAT, ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Acontece que a perda anatômica é de 25% (vinte e cinco por cento), devendo ser observado o art. 3º, §1º, inciso II da Lei 6.194/74, enquadrando a perda anatômica ou funcional nas de leve repercussão. Neste sentido, o percentual a ser aplicado ao caso em comento é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), o que totaliza R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

*(...)*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*(...)*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o*

*enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

No entanto, o valor foi arbitrado de forma proporcional ao grau da lesão sofrida pelo apelado, de modo que os cálculos determinados pelo MM. Juiz *a quo* não merecem reforma.

Quanto aos juros moratórios e correção monetária, vislumbra-se dos autos que o magistrado *a quo* fixou a indenização do seguro DPVAT com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso, conforme jurisprudência dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRELIMINAR NÃO SUSCITADA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. REFORMA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O valor da indenização corresponde a 25% (setenta por cento) do previsto em Lei, qual seja a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), se o grau de incapacidade da vítima fosse total. Entretanto, conforme se observa do laudo citado, a lesão foi quantificada em 75% (setenta e cinco por cento), ensejando numa indenização no valor máximo de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). **Prevalece na jurisprudência do superior de tribunal de justiça que a incidência dos juros moratórios conta-se a partir da citação e, da correção monetária do evento danoso.** (TJPB; APL 0018930-35.2013.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 30/11/2015; Pág. 13)

No tocante aos honorários sucumbenciais, também não assiste razão ao recorrente para sua reforma, devendo o percentual arbitrado pelo Juízo de primeiro grau ser mantido.

Feitas estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

#### **É como voto.**

Presidiu a Sessão a **Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

**João Batista Barbosa**  
**Relator – Juiz convocado**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005715-55.2014.815.2001 – 12ª Vara Cível da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Porto Seguro Cia de Seguros Gerais contra a sentença de fls. 66/70, proferida pelo magistrado *a quo*, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o demandado ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso. Condenou, ainda, no pagamento das custas e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o demandado interpôs o presente recurso apelatório (fls. 89/94), pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a demanda ou, subsidiariamente, pela redução dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões (fl. 105).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 112/114, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2017

***João Batista Barbosa***  
***Relator – Juiz convocado***